



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E OUTROS
INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PARECER AJCONST/PGR Nº 449807/2023

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTS. 23, II, E 25, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ARTS. 65 E 483, III, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. TESE DA “*LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA*”. INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DE DECISÕES ABSOLUTÓRIAS QUE A TÊM COMO BASE. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO QUESITO GENÉRICO. VALIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. TEMA 1087 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. REFORÇO DO POSICIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA AMPLITUDE DE DEFESA E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONCILIAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, À DIGNIDADE HUMANA, À IGUALDADE E COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO DA MULHER. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. É cabível arguição de descumprimento de preceito fundamental para conferir interpretação conforme à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Constituição a normas penais pré-constitucionais, de modo a afastar a sua incidência como apoio legal à prática inconstitucional.

2. É inconstitucional, e não está abarcada pelo instituto da legítima defesa como causa de excludente de ilicitude, a tese da “*legítima defesa da honra*”, por incompatibilidade com os direitos fundamentais à vida, à igualdade, à não discriminação e à dignidade humana, sendo vedada sua invocação por qualquer dos agentes participantes do julgamento, no âmbito do Tribunal do Júri, de crimes contra a vida de mulheres, sob pena de nulidade do julgamento.

3. Não afronta o princípio da plenitude de defesa, ínsita ao Tribunal do Júri, limitação argumentativa que impeça a utilização de tese inconstitucional para beneficiar o acusado de crime de feminicídio, com potencial lesão a direitos fundamentais da vítima e de sua família.

4. A normatização nacional e internacional de proteção da vida, da integridade e da dignidade da mulher contra toda forma de violência impõe ao Estado o dever de conduta ativa na prevenção e na repressão de crimes dessa natureza, em todas as esferas, que desborde da mera afirmação teórica da inconstitucionalidade de tese que beneficie autores de feminicídios.

5. O Tribunal do Júri, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conquanto tenha cognição plena para a análise do mérito, sendo vedado aos tribunais de segundo grau substituir a vontade do Conselho de Sentença, está submetido, nos limites de sua soberania, à sistemática constitucional de controle das decisões judiciais.

6. O pressuposto da soberania dos vereditos há de ser lido em harmonia e de forma sistêmica com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ordem jurídico-constitucional, de maneira que não haja esvaziamento ou afronta aos demais ditames constitucionais ligados ao processo penal.

7. A decisão do Tribunal do Júri que reconhece a materialidade e a autoria do crime contra a vida de uma mulher, que rejeita todas as excludentes do delito e, ainda assim, absolve o réu pelo quesito genérico, mostra-se manifestamente contrária ao conjunto probatório que constituiu justa causa para propositura da ação penal, sujeitando-se à apelação do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

— Parecer pela procedência dos pedidos, a fim de que seja conferida interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, II, e 25, *caput* e parágrafo único, do CP e aos arts. 65 e 483, III, § 2º, do CPP, de modo a assentar: (i) que é inconstitucional a tese da “legítima defesa da honra”; (ii) que é vedado à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (art. 593, III, “a”, do CPP); (iii) que é válida a interposição de apelação da decisão do Júri que absolve o acusado do crime de feminicídio com base no quesito genérico do art. 483, § 2º, do CPP, quando provada a materialidade e a autoria do crime, fundamentado o recurso no art. 593, III, “d”, do CPP, por manifesta contrariedade à prova dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista com o objetivo de ver conferida interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, e aos arts. 65 e 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal.

Eis o teor dos dispositivos:

Código Penal

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

(...)

II – em legítima defesa;

(...)

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele injusta agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Código de Processo Penal

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

(...)

III – se o acusado deve ser absolvido;

(...)

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

O requerente pretende que seja afastado do âmbito de incidência das normas indicadas a proteção da honra do acusado, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da tese da “*legítima defesa da honra*”, utilizando-se como parâmetros de constitucionalidade a dignidade humana, a vedação à discriminação, os direitos à vida e à igualdade e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo afirma, mediante interpretação que exclua a honra da esfera de proteção dos dispositivos indicados, não será juridicamente possível, com base nela, a “*absolvição genérica*” do art. 483, III, § 2º, do CPP, que tem legitimado veredictos pela absolvição de réus acusados de feminicídio, mesmo quando comprovadas a autoria e a materialidade do crime. Lida em conjunto com a regra da soberania do Júri, tem-se impedido anulações de veredictos nesse sentido pelo Judiciário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A demonstrar a admissibilidade da ADPF para o debate da questão, o requerente aponta a relevância da controvérsia constitucional (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999), verificada na existência de decisões de Tribunais de Justiça e de Tribunais Superiores em sentidos diversos, ora admitindo a anulação da sentença absolutória, por manifesta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP), ora negando essa possibilidade. Dessa Corte, cita a decisão no HC 178.777, que reformou decisões anulatórias proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, com base na soberania dos veredictos.

Afirma que não existe outro meio para a impugnação de normas pré-constitucionais em controle concentrado de constitucionalidade, seja para a concessão da interpretação constitucional buscada, seja para o reconhecimento de não recepção dos dispositivos do modo como vêm sendo aplicados em algumas instâncias.

Diz que a soberania do Tribunal do Júri não é absoluta e não há de *“servir de base para a negação do Direito vigente no país, em termos de normas legais, constitucionais e convencionais”*, admitindo-se que, por preconceito ou arbitrariedade, determinada composição de jurados promova a absolvição de autor de crime de feminicídio fora das hipóteses legais admitidas – estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal, inexigibilidade de conduta diversa e legítima defesa, que não abarca a honra do acusado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Afirma não ser possível *“falar em honra (social) a ser protegida em caso de adultério”*, uma vez que *“a honra é um atributo individual, não ‘social’ ”*.

Faz análise da origem da tese da *“legítima defesa da honra”*, resultado de opressão histórica e estrutural às mulheres, *“pela qual se atribuía ao homem o teratológico ‘direito’ de assassinar sua esposa quando a flagrasse em adultério com outro homem, a pretexto de lavar sua honra com sangue”*, e diz que a não relativização do princípio da soberania do Júri nessa hipótese, permitindo-se a anulação do veredito de absolvição, representaria reconhecer *“que um homem pode assassinar sua mulher em caso de infidelidade conjugal”*.

Argumenta que é *“anacrônico e inconstitucional continuar adotando verdadeira interpretação retrospectiva do Direito que continue afirmando que a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri poderia continuar adotando a horrenda, nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da ‘legítima defesa da honra’ (sic), como algo supostamente ‘compatível’ com um suposto ‘princípio’ de ‘íntima convicção’ de jurados(as), e que seria juridicamente impossível anular decisões tais por manifesta contrariedade à prova dos autos”*.

Defende, assim, interpretação restritiva da garantia constitucional da *“soberania dos veredictos”* do Tribunal do Júri, compatibilizando-a com os direitos fundamentais indicados, *“para dell[a] afastar qualquer interpretação que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

permita a 'validade' de julgamentos manifestamente contrários tanto à prova dos autos quanto ao ordenamento jurídico-constitucional-convencional em vigor no país".

Pede a concessão de medida cautelar para que:

com efeito vinculante e eficácia erga omnes e ex nunc, seja atribuída interpretação conforme a Constituição ou, alternativamente, declaração de não-recepção sem redução de texto, ao disposto nos artigos 23, II, e 25 do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal (e, se esta Suprema Corte considerar necessário, o art. 483, III, § 2º, do CPP), para considerá-los compatíveis com a Constituição Federal apenas se interpretados como não incluindo, em seu âmbito de proteção, a nefasta, horrenda e lesa-humanidade tese jurídica da "legítima defesa da honra" (sic), pela qual se "admite" (sic) que uma pessoa (normalmente, um homem) mate outra (normalmente, uma mulher) para "proteger" (leia-se, "lavar") sua "honra" em razão de (real ou suposta) traição em uma relação afetiva (...).

No mérito, postula a procedência dos pedidos, com a confirmação da medida cautelar deferida, e propõe seja firmada a seguinte tese:

1. A "soberania dos veredictos" atribuída ao Tribunal do Júri pelo artigo 5º, XVIII, "c", da Constituição Federal não lhe permite tomar decisões condenatórias ou absolutórias manifestamente contrárias à prova dos autos, no sentido de uma decisão que se divorcia completamente dos elementos fático-probatórios do processo e do Direito em vigor no país, à luz de argumentos racionais, de razão pública, condizentes com as normas constitucionais, convencionais e legais vigentes no país. 1.1. Assim, a absolvição da pessoa acusada por teses de lesa-humanidade, no sentido de violadoras de direitos fundamentais,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

como a chamada “legítima defesa da honra”, gera a nulidade do veredicto do Júri, por se constituírem enquanto arbitrariedade que não pode ser tolerada à luz do princípio do Estado de Direito, enquanto “governo de leis”, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que todos que consagram a vedação do arbítrio em decisões estatais. 1.2. Não é compatível com os direitos fundamentais à vida e à não discriminação das mulheres, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, qualquer interpretação de dispositivos infraconstitucionais que admita a absolvição de feminicidas (assassinos de mulheres) pela tese da “legítima defesa da honra”, por ela implicar em instrumentalização da vida das mulheres ao arbítrio dos homens, inclusive pela inadequação e desnecessidade do assassinato para proteção da honra de pessoa traída em relação afetiva, bem como a prevalência do bem jurídico vida sobre o bem jurídico honra e a completa arbitrariedade de entendimento em sentido contrário”.

O pedido de medida cautelar foi deferido em parte, em decisão referendada pelo Plenário do STF, para:

- (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);*
- (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,*
- (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O partido requerente formulou pedido de aditamento (peça eletrônica 37), indeferido pela decisão constante da peça eletrônica 137.

Pediram e tiveram deferido ingresso no processo como *amici curiae*: Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas – ABMCJ (peça eletrônica 81); Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – Abracrim (peça eletrônica 83); Associação Brasileira de Mulheres Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABMLBT (peça eletrônica 98); Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Distrito Federal – ADEP-DF (peça eletrônica 102); Associação Nacional da Advocacia Criminal (peça eletrônica 109); Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (peça eletrônica 121); Instituto Anjos da Liberdade (peça eletrônica 123).

O processo foi incluído e, posteriormente, retirado de pauta. Na sequência, abriu-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

De início, verifica-se que, embora haja se manifestado pelo referendo da cautelar (peça eletrônica 95), não consta dos autos manifestação da AGU sobre o mérito da controvérsia, nem informações da autoridade coatora, com elementos que certamente contribuiriam para a tomada de decisão dessa Corte em assunto tão relevante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Porém, em prestígio à economia e à celeridade processuais, porém, e sem prejuízo de posterior aparelhamento do processo, caso assim entenda, a Procuradoria-Geral da República apresenta desde logo sua manifestação.

1. DO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO

O requerente fundamenta esta ADPF na existência de controvérsia constitucional relevante a ser dirimida pelo STF, e relaciona na peça inicial diversas decisões que trataram da “tese da legítima defesa da honra” em casos de feminicídio, ora validando-a, ora refutando-a, a partir de interpretação dos dispositivos legais indicados.

Como fundamentos constitucionais da pretensão, indica a dignidade humana, a vedação à discriminação, os direitos à vida e à igualdade e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e pede, para compatibilizar o seu intento com o objeto que é próprio do controle de constitucionalidade, que seja conferida interpretação conforme a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal que, interpretados de modo que se reputa inconstitucional, têm embasado sentenças absolutórias a partir da validação, explícita ou implícita, da “tese da legítima defesa da honra”.

É caso de conhecimento da arguição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Estão preenchidos os requisitos exigidos para o seu ajuizamento – controvérsia constitucional relevante, havendo o requerente indicado atos (decisões) alegadamente lesivos a preceitos fundamentais – e não há outro meio que, com a mesma eficácia e abrangência, pudesse evitar ou reparar a violação arguida.

A existência de julgados em sentidos opostos quanto à validação ou à invalidação da tese referida, a partir de interpretação dos dispositivos indicados como objeto da arguição (normas pré-constitucionais), e a relevância dos valores em disputa dão mostra da necessidade de provimento com efeito vinculante e alcance geral, resolvendo-se definitivamente questão de expressivo impacto social.

2. DO MÉRITO

O requerente busca provimento que, a partir da interpretação constitucional de normas infraconstitucionais e de leitura mais restritiva do princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, inviabilize a utilização da tese da *“legítima defesa da honra”* para absolvição de acusados da prática dos crimes de homicídio/feminicídio.

Custa-se a crer que, ainda hoje, a discussão seja necessária. Quer-se acreditar que avançamos, como coletivo, para estágio de consciência em que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

relevância da vida (de uma mulher) não cede diante da honra de quem quer que seja.

Aparentemente, porém, há brecha jurídica a embasar posicionamento divergente. Constata-se a existência de decisões que, mediante manobras interpretativas, valem-se da tese e concluem pela absolvição do autor do crime, e outras que, em instância revisional, refutam a sua nulidade.

Fala-se em “*manobras interpretativas*” porque, diga-se desde já, o ordenamento jurídico de nenhum modo abarca essa possibilidade. Nos dias atuais, é inadmissível mesmo supor que haja alguma tensão entre os direitos materiais pretensamente controvertidos (vida da mulher e suposta honra do homem traído) que houvesse de ser ponderada ou pudesse ter impacto nas sentenças do Tribunal do Júri.

A análise que se faz mira no aspecto jurídico da questão, buscando afastar definitivamente compreensão do ordenamento jurídico que conduza de algum modo à utilização de tese tão ultrapassada e abjeta.

São dois os pontos examinados: o alcance do instituto da legítima defesa – e a conclusão pela atecnia da tese que busca enquadrar a honra como bem jurídico por ele abarcado; e os reflexos da repulsa à tese na prática do Júri, conciliando-se os princípios que regem o seu funcionamento e preceitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

constitucionais, como a dignidade humana, o direito à vida e os princípios da igualdade e da não discriminação.

2.1 Do alcance do instituto da legítima defesa e a análise da “honra” do acusado nos crimes de feminicídio

Por muito tempo considerou-se possível, como recurso argumentativo da defesa de acusados por crimes contra a vida de mulheres, a utilização da hoje denominada tese da “*legítima defesa da honra*”, com ela justificando-se homicídios de mulheres a quem se atribuía a prática de adultério.

Os votos que compõem a decisão cautelar dessa Corte bem delinearam o contexto histórico em que se desenvolveu e se aplicou o entendimento.

Por algum período, na época em que vigoraram no Brasil as denominadas Ordenações Filipinas (de 1605 e 1830), norma expressa conferiu ao homem que tivesse a sua honra lesada o direito subjetivo de agir com violência contra a mulher infiel causadora da lesão. Nos anos seguintes, no Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, e no Código Penal da República de 1890, “*conquanto não houvesse previsão acerca do direito do homem de matar a mulher por uma traição, nesses diplomas, o adultério era considerado um crime contra a segurança do estado civil e doméstico quando cometido por ambos os sexos. Todavia, enquanto a configuração do instituto demandava, para os homens, a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

comprovação de uma relação extraconjugal estável e duradoura, para as mulheres, bastava a mera presunção de sua ocorrência”¹.

Em 1940, o Código Penal previu expressamente como hipótese não excludente da imputabilidade penal a prática de crime sob a influência de emoção ou paixão, regra que segue vigente (art. 28, I).

O avanço progressivo da legislação, na direção de ambiente de maior igualdade de gêneros e de objeção à impunidade injustificada de homens pela morte de mulheres, não foi acompanhado em igual cadência pelos costumes e valores de parte da sociedade, que naturalizou por período demasiadamente extenso a possibilidade de defesa da honra do homem, mesmo que às custas da vida da mulher.

Esse contexto permitiu, também, o prolongamento no tempo do uso da tese, implícita ou explicitamente, para absolvição de autores de crimes dessa natureza.

Sem previsão legal, aqueles que advogam ou advogaram por sua utilização encaixaram-na, então, na figura da “*legítima defesa*”, que é instituto validamente previsto para beneficiar com a excludente da ilicitude aquele que, “*usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou*

1 Trecho de voto do Ministro Dias Toffoli, Relator (p. 18 do acórdão).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

iminente, a direito seu ou de outrem". No caso de agentes de segurança pública, aquele *"que repele injusta agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes"* (art. 23, II, e 25, *caput* e parágrafo único, do CPP).

A regra protege aquele que usa de modo proporcional à agressão, no momento em que é praticada ou tentada, os meios de que dispõe para dela se desviar.

A definição legal do instituto exclui a possibilidade de que a excludente abarque a honra do indivíduo, que não é bem jurídico tutelado, com esse alcance, pelo Direito. Atentar contra a vida de uma pessoa, que supostamente haja lesionado a honra de alguém, não tem nenhuma utilidade para repelir a suposta lesão, já consolidada, além de ser evidentemente desproporcional à gravidade da conduta lesiva.

Lesão à honra, que é atributo *"pessoal, íntimo e subjetivo"*, encontra meios jurídicos válidos não para ser evitada, numa hipótese tal, mas para ser eventualmente reparada em momento futuro. Tecnicamente, é imprópria a acomodação da tese de defesa da honra nas normas processuais penais que disciplinam a legítima defesa.

Não fosse isso, e para além do necessário respeito aos princípios e direitos constitucionais fundamentais com alcance a todos, existe atualmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

aparato de proteção da vida, da integridade e da dignidade da mulher direcionado a prevenir e reprimir qualquer tipo de violência que se pretenda justificar nessas bases. Avançou-se para estágio de proteção, nacional e internacional, que não mais admite cogitar da aplicação de tese tão censurável.

O art. 226, § 8º, da Constituição previu como dever do Estado assegurar *“assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi editada, nesse contexto, *“para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”*, promovendo alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal e na Lei de Execução da Pena, *“inclusive mediante a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”*.

No âmbito internacional, antes mesmo da promulgação da Constituição brasileira de 1988, o Brasil anuiu à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU). O instrumento tomou parte relevante no objetivo de alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres, em todas as esferas da vida pública e privada. É previsão de seu Artigo 2º:

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apro-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

priados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;*
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;*
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;*
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;*
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;*
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;*
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.*

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), internalizada mediante a edição do Decreto 1.973/1996, tem previsão de gama de direitos às mulheres, com simultânea imposição de deveres ao Estado nesse campo, a partir do reconhecimento dessa espécie de violência como “*manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Constam do seu texto:

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

(...)

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

a) direito a que se respeite sua vida;

b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;

c) direito à liberdade e à segurança pessoais;

d) direito a não ser submetida a tortura;

e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;

g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;

h) direito de livre associação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e*
 - j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.*
- (...)

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação;*
 - b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.*
- (...)

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;*
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;*
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;*
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qual-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

quer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

(...). (Grifos nossos.)

Esse é patamar de proteção da mulher de que não se pode retroceder.

Assim é que nenhuma tentativa de justificar o assassinato de mulheres, com benefício a seus algozes, haverá de ser tolerada, sob pena de afronta imediata a preceitos constitucionais da máxima relevância e desprezo a todo um regramento que nos leva à direção oposta, contribuindo-se para a perpetuação da impunidade em crimes dessa natureza e o aumento de número já alarmante de mortes.

Mais do que isso, **a normatização vigente impõe ao Estado brasileiro que não só não tolere, como atue em todas as esferas para prevenir e combater ativamente situações de violência contra a mulher.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Assim, por incompatível com a dignidade humana, o direito à vida, o princípio da não discriminação e a normativa de proteção da mulher, é inconstitucional a tese da legítima defesa da honra. Não há espaço válido para estratégias jurídicas que intentem fazê-la abarcada pelos dispositivos que tratam da legítima defesa, **e haverão de ser reprimidas pelo poder público quando verificadas.**

Será inócuo refutar a tese em teoria se, no campo prático, de algum modo persistir quadro de absolvição de autores de crimes contra a vida da mulher, justificado por supostas barreiras processuais consentidas pelo Estado (aqui representado pelo Judiciário) que impeçam a sua anulação.

Essa é premissa que há de orientar a solução integral da controvérsia, na visão da Procuradoria-Geral da República.

2.2 Das implicações do reconhecimento da inconstitucionalidade da tese da "legítima defesa da honra" na prática do Júri e a discussão sobre a possibilidade de nulidade de decisões absolutórias, sob a ótica do princípio da soberania dos veredictos e de outros valores constitucionais

A discussão jurídica mais sensível nesse ponto da análise relaciona-se às implicações da invalidação da tese na prática do Tribunal do Júri, considerando especialmente: (i) a plenitude de defesa como princípio constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

essencial do Júri; *(ii)* o princípio constitucional da soberania dos veredictos, os quais, como regra, não comportarão revisão por órgão do Poder Judiciário; *(iii)* a previsão da possibilidade de absolvição do acusado, com base no quesito genérico do art. 483 do CPP, mesmo quando comprovadas a materialidade e a autoria do crime.

Afinal, como compatibilizar o reconhecimento da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra – garantindo que não tenha validade como argumento de defesa do acusado da prática de crime contra a vida da mulher, consoante orienta a normatização em vigor – com a disciplina do Tribunal do Júri?

É irretocável o equacionamento promovido na decisão cautelar da Corte entre o **princípio da plenitude de defesa** e a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra.

A ampla defesa, garantia fundamental que há de ser observada em todos os processos, ganha maior robustez no Tribunal do Júri. Nessa instância, assegura-se ao réu trabalho mais completo e qualificado de defesa, por todos os meios que lhe auxiliem ou possam auxiliar no processo de persuasão do corpo de jurados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Tais meios de defesa não abrangem, porém, como afirmado pelo Relator, argumentação que possa servir de escudo à prática de ilícito, como o homicídio de mulheres.

A plenitude de defesa garantida aos réus submetidos a julgamento pelo Júri há de ser lida, então, *“no sentido de que são cabíveis argumentos jurídicos e não jurídicos – sociológicos, políticos e morais, por exemplo –, para a formação do convencimento dos jurados”*, não podendo *“constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas”*.

Considere-se que as razões para o reconhecimento da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra desenvolvem-se a partir de sua consideração como **recurso argumentativo** que visa a beneficiar o réu. Assim, é também na arena do discurso que há de ser vedado o seu uso, sob pena de inocuidade da invalidação da tese.

Em um primeiro ponto, a PGR adere à solução definida pela Corte na decisão cautelar, compreendendo que é compatível com o princípio da plenitude de defesa no Júri proibir que a tese seja suscitada como argumento de defesa do acusado, mesmo sem exposição explícita, mas com força para induzir os jurados à sua consideração, ou que seja utilizada, direta ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

indiretamente, pela acusação, pela autoridade policial ou pelo juízo, nas fases pré-processual, processual ou durante o julgamento perante o Júri.

Na hipótese de descumprimento da vedação, *“caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri”*, como assentado no decisum. O instrumento válido para a arguição da nulidade será, então, a interposição da apelação do art. 593, III, “a”, do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
(...)
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
(...)

Entende-se importante que seja incorporada ao julgamento de mérito a sugestão do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que *“eventual abuso das partes para ensejar dolosamente a anulação de um Júri a partir de tal motivo pode acarretar eventual sanção, a depender do caso concreto e da análise devidamente realizada pelo órgão competente”*.

O alerta de sanção pessoal parece caber também àquele que intente induzir à consideração da honra do acusado como motivação do crime, não para anular o Júri, mas para tentar a absolvição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A segunda parte da discussão esbarra naquela que é objeto do ARE 1.225.185, submetido à sistemática da repercussão geral, em que se decidirá sobre a **validade da anulação de decisões absolutórias do Júri baseadas no quesito genérico (art. 483, § 2º, do CPP) por Tribunal de 2º grau, por contrariedade à prova dos autos, tendo-se como parâmetro a soberania dos veredictos².**

Não há enfoque, ali, à tese específica que sirva de base para a absolvição de acusados e julgados perante o Júri, mas a discussão tangencia a dos autos porque, a depender do que se defina sobre a controvérsia, abre-se ou não mecanismo complementar de proteção da mulher, a partir do reconhecimento da validade de interposição de apelação contra decisão do Júri não só (1) em razão da nulidade de eventual invocação da tese da legítima defesa da honra no julgamento do feminicida (art. 593, III, “a”), mas também, (2) no caso de decisão absolutória, diante da manifesta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, “d”), quando haja suspeita de consideração da honra do acusado, mesmo não declarada.

2 A discussão no ARE 1.225.185 constitui, na realidade, retomada de debate que não é inédito na Corte. Há farta jurisprudência no Tribunal, representada por decisões individuais e de turmas, reconhecendo a possibilidade de anulação de decisões absolutórias do Júri embasadas no quesito genérico do art. 483 do CPP. O entendimento é o de que não há incompatibilidade dessa possibilidade com o princípio da soberania dos veredictos porque, na hipótese de anulação, o exame da questão será devolvido ao próprio Tribunal do Júri, para composição de novo Conselho de Sentença e realização de novo julgamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O art. 483 do CPP estabelece os quesitos e a ordem em que haverão de ser arguidos. O § 2º do dispositivo permite que, após a confirmação da materialidade e da autoria do crime em julgamento, e diante de questionamento específico, o corpo de jurados decida pela absolvição do acusado. É a chamada absolvição pelo “*quesito genérico*”, não se exigindo que o Júri manifeste as razões para o veredicto absolutório e sendo tradicionalmente admitida a consideração de motivação não jurídica e extraprocessual.

No art. 593 do CPP estão previstas as hipóteses de cabimento de interposição de apelação contra decisão do Júri, dentre elas a que visa a questionar aquela que for manifestamente contrária à prova dos autos (III, “d”). A questão que se põe é se, diante da absolvição pelo quesito genérico e tendo-se em mente a soberania dos veredictos, é válida a apelação sob esse fundamento de contrariedade à prova dos autos.

A PGR posicionou-se, no parecer ofertado no ARE 1.225.185, pelo cabimento de apelação interposta pela acusação contra decisão do Júri por suposta contrariedade à prova dos autos, compreendendo compatível o sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo Júri (em especial, no caso, o art. 593, III, “d”, do CPP) com o regramento legal e constitucional do Júri.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Fez-se minuciosa explanação sobre a instituição e o funcionamento do Júri, a validade da sistemática constitucional de controle das decisões judiciais e a correlação do Estado de Direito com a exigência da memória e da verdade, abordando-se aspectos como a paridade de armas entre defesa e acusação, a propriedade da condução dialética do processo e o devido processo legal substantivo na perspectiva da justa causa também para a interposição de apelação contra decisões do Júri.

Embora alguns poucos aspectos ali examinados escapem à discussão dos autos, a argumentação e a conclusão do parecer aproveitam em grande medida à análise desta ADPF. Como ali exposto:

A decisão do Tribunal do Júri, apesar de especialmente protegida no aspecto material, sendo soberana como conclusão proferida pelo juízo natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, não é inatacável, inquestionável ou intangível.

A soberania dos vereditos há de ser interpretada em harmonia e de forma sistêmica com a ordem jurídico-constitucional e com os tratados internacionais de direitos humanos, de maneira que sua mitigação seja feita com razoabilidade e não implique afronta aos demais ditames constitucionais e de direitos humanos, sobretudo aos do processo penal como um todo.

No julgamento dos crimes dolosos contra a vida, apenas o Tribunal do Júri tem cognição plena para a análise do mérito, sendo vedado aos tribunais de 2º grau substituir a vontade do Conselho de Sentença, podendo, tão somente, reconhecer que a decisão é desconecta do con-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

teúdo probatório para determinar novo julgamento pelo mesmo colegiado popular.

A possibilidade de interposição de recurso pela acusação, sob o argumento de contrariedade à prova dos autos, coaduna-se com a Constituição Federal e com as garantias de direitos humanos. É harmônica com o princípio constitucional da soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada, obrigatoriamente, pelo Tribunal do Júri.

É particularmente relevante, para a análise da controvérsia, a argumentação relacionada ao devido processo legal substantivo sob a perspectiva da justa causa como fundamento para a interposição de apelação, na hipótese de absolvição incompatível com a prova dos autos. Diz-se nesse ponto do exame:

O devido processo legal é um princípio constitucional explícito que, no entendimento de muitos estudiosos, abrange os demais princípios e garantias processuais assegurados pela Constituição Federal e traz em si a premissa de um julgamento justo.

Leciona a doutrina que o princípio do devido processo legal, em seu aspecto processual, é um princípio síntese, de forma que seria suficiente que a Constituição assegurasse o devido processo legal e os demais princípios processuais daí decorreriam.

De fato, é inviável pensar num due process que se desenvolva perante tribunais de exceção ou perante juízes diversos daqueles definidos pela legislação, bem como será o processo indevido se inobservados o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas, com decisões imotivadas e com o processo sem se desenvolver em prazo razoável.

Apesar de pensado, anteriormente, apenas como um preceito ligado ao aspecto procedimental, atualmente, o devido pro-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

cesso legal tem contornos mais amplos, podendo-se falar em devido processo substantivo (substantive due process).

O devido processo substantivo traz a determinação de adequação para o aspecto material dos conflitos, tendo por finalidade assegurar que as leis e os atos estatais em geral sejam justos e razoáveis.

A doutrina, quanto ao viés substantivo do princípio, faz as seguintes considerações:

“O devido processo legal substantivo assegura que as leis sejam razoáveis. Nos dizeres de Carlos Alberto de Siqueira Castro, o substantive due process é ‘capaz de condicionar, no mérito, a validade das leis e da generalidade das ações (e omissões) do Poder Público. A cláusula erigiu-se, com isso, num requisito de ‘razoabilidade’ (reasonableness) e de ‘racionalidade’ (rationality) dos atos estatais, o que importa num papel de termômetro axiológico acerca da justiça das regras de direito”.

Em consequência, também entende que “uma lei (ou outro ato normativo qualquer) que não atenda à razoabilidade (reasonableness) é inconstitucional, por ferir a cláusula do due process. E cabe ao Poder Judiciário, desde que foi concebido o judicial review of legislation, a tarefa de aferir a ‘justiça’ da lei”.

Esse viés substantivo do devido processo legal, corolário do Estado Democrático de Direito e também da dignidade da pessoa humana, de compreensão mais abrangente e ligada às noções de Justiça e equidade, constitui verdadeiro preceito de proteção dos sujeitos do processo e legitima o exercício do poder punitivo do Estado.

Tendo em vista a natureza demeritória do processo penal, em que o simples fato de figurar como réu já traz em si certo apenamento ao indivíduo, há a atuação estatal de se guiar nos limites daqueles ditames, com razoabilidade e justiça.

Neste norte, há de se reprimir a possibilidade de denúncias temerárias, desconectadas dos elementos de investigação, sendo necessária justa causa para viabilizar a ação penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A ideia de justa causa passa pela existência de elementos de convicção que demonstrem a razão de ser da ação penal, exigindo-se a existência de um suporte probatório mínimo de materialidade e autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório macula a iniciativa acusatória, que carecerá de justa causa, consubstanciando constrangimento ilegal apto a ensejar o trancamento da ação penal.

A razão de existir da justa causa para a ação penal é justamente evitar que o acusado passe pelo constrangimento de responder a um processo penal a partir de denúncias infundadas e sem viabilidade aparente, situação que representaria afronta ao devido processo substantivo, visto que injusta e afrontosa à dignidade humana.

Ao reverso, a absolvição também plenamente desprovida de causa justa representa um desvirtuamento do devido processo, ferindo os direitos dos demais envolvidos na prestação jurisdicional adequada e efetiva.

Ao reconhecer a materialidade e a autoria do crime, entendendo não haver causa excludente e, mesmo assim, absolver o réu pelo quesito genérico, a decisão do Júri mostra-se manifestamente contrária ao suporte probatório colhido na ação penal.

O devido processo legal substantivo demanda a existência de justa causa e o requisito há de se evidenciar com dupla faceta, uma vez que a absolvição também requer justa causa.

Se o julgamento justo é ínsito ao devido processo e o preceito tem duplo alcance, de tutela dos sujeitos processuais e de legitimação do exercício do poder-dever punitivo do Estado, há de se pensar a justa causa como fundamento para o cabimento do recurso de apelação das decisões do Júri proferidas ao arripio da prova.

A conclusão é a de que não afronta a soberania do Júri a previsão de apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos na hipótese de absolvição pelo quesito genérico, porque, em regra, não há deliberação que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

possa ficar imune a controle jurisdicional. O princípio está integrado a conjunto de normas e direitos fundamentais, sendo com ele compatível a revisão judicial em hipótese em que um desses direitos seja ou possa ser desrespeitado, desde que preservada, nesse reexame, a competência do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

A argumentação relacionada à justa causa faz ver que algum espaço há, mesmo quando considerada a possibilidade de motivação de ordem não jurídica na absolvição, para a análise da razoabilidade dessa motivação, sem adentrar propriamente o mérito.

O intento do requerente, nestes autos, é excluir interpretação do art. 483, § 2º, do CPP que impossibilite, com base na soberania dos veredictos, o questionamento de decisão absolutória do Júri com base no quesito genérico tomada a partir da tese da legítima defesa da honra.

A partir da compreensão de que é constitucional o sistema recursal contra decisões do Júri, **ainda que embasadas no quesito genérico do art. 483**, é fácil transportar o posicionamento ali adotado para a discussão dos autos, em que a intuito é evitar violação a direitos fundamentais e ao sistema de proteção da mulher.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Avança-se, assim, para dizer que a suscitação, na esfera do Júri, da inconstitucional tese da legítima defesa da honra, **ou a suspeita de sua consideração com impacto sobre a decisão absolutória dos jurados, é causa para revisão do julgado sob o fundamento de manifesta contrariedade à prova dos autos.**

Decisão do Conselho de Sentença manifestamente divorciada da prova dos autos, sem que se possa enquadrar a situação em nenhuma das excludentes de ilicitude legalmente previstas, *“resulta em arbitrariedade a ser sanada pelo juízo recursal”* (RHC 124.554, STF/1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 1º.12.2014).

Em se tratando de feminicídio, provada a materialidade e a autoria do crime, não será possível a absolvição com base no quesito genérico do art. 483, § 2º, sem que se garanta a interposição de apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos, para que outro coletivo possa avaliar a regularidade da absolvição, ainda que em análise restrita. **Sem essa garantia recursal, a absolvição mostra-se arbitrária e desproporcional, incompatível com o sistema de proteção da mulher e o dever do Estado de fazê-lo efetivo.**

Em hipótese tal, absolvição sem suporte nos autos, com algum indício de que possa haver sido embasada na tese inconstitucional, justifica que a acusação se valha de recurso com previsão legal e vigente para que órgão técnico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

possa confirmar ou afastar a suspeita. No caso de confirmação, valida-se a realização de novo julgamento pelo Júri.

O Tribunal de 2º grau, ao receber a apelação interposta contra a decisão absolutória, fundamentado o recurso no art. 593, III, “d”, do CPP, tem cognição restrita e não substitui a decisão do primeiro Conselho de Sentença quanto ao mérito; limita-se a reconhecer a inconsistência na apreciação das provas e a determinar a realização de novo julgamento pelo órgão com competência constitucional para tanto (Júri).

O balizamento da atuação do Tribunal de 2ª instância motivou farta jurisprudência da Corte admitindo, ao longo dos anos, a revisão de julgados do Júri, em esforço de compatibilização com a regra da soberania dos veredictos, e ali foram traçados os seus contornos. Não caberá a substituição da valoração da prova efetuada pelo Tribunal do Júri, mas é possível que haja *“investigação sobre a racionalidade mínima que deve guardar toda e qualquer decisão”*³.

3 Trecho do voto do Ministro Edson Fachin apresentado no referendo da cautelar nestes autos. Segue o Ministro: *“Se é certo que o Tribunal do Júri guarda distinções em relação à atividade judicial típica, não deixa de ser também um julgamento, isto é, a aplicação de uma norma jurídica a um caso particular e, como tal, deve guardar um mínimo de racionalidade e de objetividade. A importante tarefa de julgar não pode ser um jogo de dados”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No julgamento do HC 178.777, da Primeira Turma dessa Corte, embora vencidos, assim também compreenderam os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. São trechos de seus votos:

Aqui estamos diante de situação semelhante. O paciente, desconfiado de traição e por motivos de ciúme, arrastou e empurrou a vítima, sua mulher, contra a parede e lhe desferiu várias facadas, que atingiram a cabeça e as costas na altura dos pulmões. Em seguida, fugiu do local, onde era realizado um culto religioso, e dispensou a faca utilizada, jogando-a num rio. Esse é o fato que estamos trazendo a julgamento. Talvez pudesse haver alguma dúvida sobre o fato em si, mas não há. O próprio paciente confessou a prática do fato e o Tribunal do Júri reconheceu que o fato ocorreu - a materialidade do delito - e reconheceu que o paciente foi o autor. Portanto, não há dúvida de que o paciente, efetivamente, tentou matar a mulher a facadas. O júri concluiu isso. Depois, em contradição que parece evidente - a menos que se ache natural e admissível pelo Direito uma pessoa esfaquear a outra em tentativa de homicídio por ciúme -, o júri - vá se entender lá por quê - votou pela absolvição.

Há recurso para o Tribunal de Justiça e a pergunta que se faz é: não pode o Tribunal de Justiça, soberano na revisão dos fatos, reconhecer - não revogar - que ocorreu decisão contrária à prova dos autos e mandar realizar novo júri?

Se essa não é uma decisão contrária à prova dos autos, tenho dificuldade em saber o que é, porque o fato ocorreu, a autoria foi comprovada e confessada, e a vítima, de fato, recebeu as facadas em tentativa de homicídio por ciúmes. Femicídio em estado bruto e apenas mais uma estatística para o recorde mundial que temos - como lembrou o Ministro Alexandre de Moraes -, sem nenhuma sanção do Direito?

Vou pedir todas as vênias para entender diferentemente. Quer dizer que, se o Júri tiver um surto de machismo ou de primitivismo e absol-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ver alguém, o tribunal não pode rever e pedir a um novo júri que reavalie, como já decidimos?

Se um novo júri entender no mesmo sentido do primeiro, aí já não há mais nada o que se fazer, mas não ter uma chance de se rever situação em que o homem tenta, confessadamente, matar sua mulher a facadas... difícil sustentar ponto de vista em que o Direito não admita isso.

(...)

Penso, Presidente, sempre pedindo ténias às compreensões em contrário, que o Direito Penal tem como principal papel o de prevenção geral, ou seja, fazer com que as pessoas tenham praticar delitos pela Supremo Tribunal Federal probabilidade de virem a ser punidas se assim o fizerem.

De modo que, se chancelarmos a absolvição de um feminicídio grave como esse, pode parecer que estamos passando a mensagem de que um homem, se se sentir traído, pode esfaquear sua mulher, tentando matá-la em legítima defesa da honra ou seja lá que tese se possa defender. Não me parece que, já avançado o século XXI, essa seja tese que se possa sustentar.

Presidente, sinceramente, não gostaria de viver em um país em que os homens pudessem matar suas mulheres por ciúmes e sair impunes.

(Trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, p. 20-23)

Deste modo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou teratologia no acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri nos termos seguintes:

“[...] Assim, diante dos elementos de convicção ora apresentados não merece ser mantida a decisão do Conselho de Sentença. É certo que os julgamentos pelo Júri estão garantidos constitucionalmente, sendo seus veredictos soberanos, o que, contudo, não autoriza que sejam arbitrários e sem suporte no contexto dos autos. Assim, não representa afronta ao princípio da soberania dos veredictos a nulidade do julga-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

mento quando os jurados decidem contrariamente ao contexto dos autos, sendo a eles permitido optar por duas versões que entenderem justas ou de maior credibilidade, mas não julgar por elementos que não sustentem a decisão” (fls. 344/348).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consignou:

“Sobre a violação ao art. 593, § 3º, do CPP, o Tribunal de origem entendeu que o julgamento foi manifestamente contrário à prova dos autos, notadamente porque as provas produzidas ensejam materialidade e autoria, sendo certo que não se admite absolvição por legítima defesa da honra”.

A tese defensiva não condiz, portanto, com a realidade quando confrontada com as demais evidências dos autos. Conforme já decidiu esta CORTE SUPREMA, “para que a decisão do Júri tenha consistência jurídica, não basta que opte por uma das versões dos autos; exige -se que a versão acolhida seja verossímil” (HC 75.426/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 20/04/2001). No mesmo sentido: HC 106.287/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/5/2012 e HC 107.525, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2011.

(Trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, p. 18)

Na compreensão da Procuradoria-Geral da República, tem-se a apelação do art. 593, III, “d”, do CPP como mecanismo apropriado para invalidar decisão absolutória de Júri embasada em tese de defesa inconstitucional e proferida de modo contrário às provas dos autos.

O desafio, é bem verdade, será compatibilizar na prática a livre convicção do jurado na absolvição do acusado com a impossibilidade de consideração da tese da legítima defesa da honra. Uma vez que os jurados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

não têm a obrigação de expor o fundamento para a absolvição do acusado com base no quesito genérico do art. 483, não há como assegurar que, no íntimo, após a comprovação da materialidade e da autoria, não seja ela (honra do acusado como valor a ser prestigiado) a real motivação.

Parece certo que, mesmo que se admitisse como uma possibilidade válida exigir do corpo de jurados motivação expressa para a absolvição do acusado quando comprovadas a materialidade e a autoria do crime – em espécie de desconfiguração da sistemática do Júri que haveria de ser mais bem ponderada –, há espaço intangível do pensamento de cada jurado que o Direito não consegue acessar.

Porém, diminui o risco de absolvição do acusado por convicção íntima (inconstitucional) não declarada dos jurados a possibilidade de que seja revista, por novo corpo de jurados, se assim entender o Tribunal de 2ª instância em eventual recurso de apelação. É **camada adicional de proteção** garantida, juridicamente, à vítima, à sua família e também à sociedade, em respeito à vida, à dignidade humana e à igualdade, e compatível com a responsabilidade do Estado nesse campo.

Como bem explanado pelo Ministro Edson Fachin em seu voto no julgamento da cautelar – que é reforço a decisões suas em HCs de turmas da Corte –,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

retornando às razões históricas para a preservação, no ordenamento jurídico, do recurso de apelação, mesmo diante do princípio da soberania dos veredictos:

O cerne da controvérsia dos autos, no entanto, reside em saber se esse controle mínimo tem aplicação nos casos em que o réu é absolvido pela incidência do quesito genérico. A pergunta que se coloca, portanto, é a de saber se o juízo feito pelo Tribunal de Apelação teria qualquer margem de avaliação nesses casos, porquanto, se admitida a absolvição por critérios extralegais, a incidência da norma ao caso concreto jamais poderia ser verificada. Dito de outro modo, se o júri é livre para escolher qualquer norma, inclusive morais, para absolver alguém, então jamais seria possível identificar o enquadramento normativo por ele realizado.

Esse raciocínio é, todavia, falacioso.

Não há dúvidas de que, tal como formulado, o quesito genérico de fato dá margem para que seja interpretado no sentido de se reconhecer a possibilidade de absolvição por critérios extralegais. Mas a existência de diversas novas hipóteses de absolvição não significa que elas sejam indetermináveis, nem ilimitadas. Por isso, sempre haverá margem para que o Tribunal, no recurso de apelação, possa identificar a causa de absolvição, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, e, finalmente, se há respaldo mínimo nas provas produzidas, sempre tendo em conta que das provas, em geral, não se extrai apenas uma conclusão possível e, nos casos de divergência, a primazia é do Tribunal do Júri.

Como explicitarei no voto proferido no ARE 1.225.185 e ora assento de modo específico, é absolutamente contrária à Constituição a interpretação do quesito genérico que implique a reprimenda da odiosa figura da legítima defesa da honra. Os avanços da legislação penal no combate a discriminação contra a mulher, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

podem ser simplesmente desconsiderados pela interpretação sem limites da quesitação genérica.

É parte da missão constitucional deste Tribunal honrar a luta pela afirmação histórica dos direitos das minorias, não se podendo permitir que, a pretexto de interpretar o direito democrático da cláusula do júri, sejam revigoradas manifestações discriminatórias. (...)

Essa também é a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para quem a legitimidade de uma sentença penal depende da observância dos parâmetros jurisprudenciais da Corte (Corte IDH. Caso de la Massacre de la Rochela vs. Colombia. Fundo, reparações e custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Serie C No. 163, par. 197).

E encontra respaldo no texto constitucional que prece, expressamente, que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (art. 5º, XLIII, da CRFB).

Por isso, ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar. E o homicídio qualificado, nos termos do art. 1º, I, da Lei n. 8.072/90, é considerado crime hediondo.

Assim, a decisão do júri, para que seja minimamente racional e não arbitrária, deve permitir identificar a causa de absolvição. Dito de outro modo, para que seja possível o exame de compatibilidade do veredito com a jurisprudência desta Corte ou mesmo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é preciso que a causa de absolvição, ainda que variada, seja determinável. Caberá, portanto, ao Tribunal de Apelação o controle mínimo dessa racionalidade, no caso, para evitar a absolvição – ainda que não explicitada nos autos – pela inconstitucional legítima defesa da honra.

O reconhecimento doutrinário de causas extralegais de exculpação não exime o Tribunal de Apelação, caso haja recurso do Ministério Público, do exame das razões possíveis de absolvição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Elas podem fundar-se em elementos legais de exclusão da antijuridicidade ou mesmo nas legais de exculpação. Podem, ainda, evidentemente, referir-se a causas extralegais como o chamado “fato de consciência”, as situações de “provocação de legítima defesa” e os “conflitos de deveres”, como bem os descrevem Juarez Cirino dos Santos e René Dotti. Podem, finalmente, fundar-se na própria clemência dos jurados.

Seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. De outro lado, não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal ad quem, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri, sob pena de se transformar a participação democrática do júri em juízo caprichoso e arbitrário de uma sociedade que é ainda machista e racista.

Júri é participação democrática, mas participação sem justiça é arbitrio. (p. 65 -68)

De tudo, e conciliando a análise feita com a pretensão do requerente, entende-se que a hipótese demanda a intervenção dessa Corte para assentar, em interpretação constitucional dos arts. 23, II, e 25, *caput* e parágrafo único, do CP, e arts. 65 e 483, § 2º, do CPP:

(i) que é inconstitucional e não está abarcada pelo instituto da legítima defesa a tese da “legítima defesa da honra”, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(ii) com base nesse entendimento, que é vedado à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, com base no art. 593, III, “a”, do CPP;

(iii) que é válida a interposição de apelação da decisão do Júri que absolve o acusado do crime de feminicídio com base no quesito genérico do art. 483, § 2º, do CPP, quando provada a materialidade e a autoria do crime, fundamentado o recurso no art. 593, III, “d”, do CPP, por manifesta contrariedade à prova dos autos.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência dos pedidos, a fim de que seja conferida interpretação conforme à Constituição aos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal que são objeto desta ADPF, nos termos indicados.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

STA